



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.600403/2007-19
Recurso nº 517.357 - Voluntário
Acórdão nº **2102-01.659 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
Recorrente ELISABETE FLORENTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento ao sujeito passivo não instaura a fase litigiosa do procedimento. A tempestividade é pressuposto intransponível para o seguimento do recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 26/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte Elisabete Florentino, já qualificada neste processo, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, exercício 2002, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constatadas deduções indevidas de contribuição à previdência privada, de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, conforme relatado na descrição dos fatos (fls. 82/84).

Inicialmente a contribuinte foi intimada por meio de edital, tendo seu débito inscrito em Dívida Ativa da União. A Delegacia, considerando falho o procedimento, solicitou o cancelamento da inscrição e reabriu o prazo para impugnação.

Intimada por via postal, a contribuinte foi cientificada em 21 de maio de 2007 (fl. 89) e apresentou impugnação em 21 do mês seguinte, fora do prazo legal.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/SPO II, julgou não conhecer da impugnação. No voto vencedor foi redigida a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, a petição apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, exceto pelas preliminares de tempestividade argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Cientificada do resultado da decisão, por aviso de recebimento, em 26 de outubro de 2009 (fl. 137), a contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 24 de novembro do mesmo ano.

No recurso a requerente alega que as considerações da DRJ merece reforma, pelas seguintes razões:

- a) os fatos estão caracterizados no auto de infração como crimes fiscais, devendo seu procedimento estar subordinado aos princípios, institutos e formas do Direito Penal e Direito processual penal;
- b) que a pratica usual no Direito é considerar como mês o período sucessivo de trinta dias completo, pratica essa adotada pelo Código Civil de 1.916 em seu artigo 125, § 3º;
- c) que os Códigos Penal e de Processo Penal não dispõem sobre o período sucessivo de 30 dias completos, contudo, no § 3º do art. 132 do Código Civil dispõe que “os prazos de meses e anos se expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar correspondência”;
- d) que o art. 2ª da Lei nº 810/09 considera mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

- e) que a requerente tomou ciência do Auto de Infração em 21 maio de 2007 e entregou a impugnação no dia 21 de junho de 2007, logo, a impugnação é tempestiva, como observou a relatora no voto vencido;
- f) que deve ser observado o princípio do contraditório e ampla defesa, somado ao princípio do *in dubio pro reu*;
- g) que deve prevalecer a decadência suscitada no voto vencido do relatório da DRJ;

Por fim, requer que seja reformada a decisão e julgado o lançamento improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, mas a impugnação não foi conhecida pela DRJ, por ser considerada intempestiva.

Inicialmente, cabe discorrer que as normas gerais do Direito Tributário são estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com o CTN, art. 145, I, o lançamento pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Os prazo para apresentação dessa impugnação são regulados pelo Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Essa informação consta da intimação postada em 9 de maio de 2007, em que diz: “Fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do auto de infração, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do ‘AR’ – aviso de recebimento).” Informação também expressa no auto de infração:

O contribuinte qualificado acima fica notificado das alterações em sua declaração e intimado a recolher ou Impugnar, no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de Infração, nos termos dos artigos 5º, 14 a 17, 23, I, II e parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, do artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante, discriminado no "Demonstrativo do Crédito Tributário", será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

A Impugnação deverá ser feita em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento e protocolada na unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio. O valor a ser pago da multa passível de redução é diferenciado de acordo com a data de recolhimento, conforme demonstrativos e Instruções de pagamento anexos (grifos nossos).

A contribuinte foi cientificada no dia 21 maio de 2007 (segunda-feira). Logo, o prazo final para impugnar seria o dia 20 de junho (quarta-feira). Ao entregar no dia seguinte, 21, deixou de atender aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Tal qual asseverado na decisão recorrida, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, a impugnação intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo fiscal. Assim, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Por isso não se pode analisar as razões de mérito contidas em impugnação intempestiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

6/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/01/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10830.600403/2007-19
Acórdão n.º **2102-01.659**

S2-C1T2
Fl. 145

Isto posto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira

CÓPIA